



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 998714 - SP (2025/0143383-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ERIKSON HENRIQUE DE JESUS DE MELO (PRESO)
ADVOGADA : FRANCIELLEN CRISTINA MOREIRA CLAUDIO - SP432335
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de tráfico de drogas e associação para o tráfico.
2. A prisão preventiva foi decretada com base na apreensão de substâncias entorpecentes, dinheiro, celulares, rádio transmissor e outros objetos relacionados à prática ilícita, assim como no fato de possuir registros de atos infracionais e outra ação penal em curso.
3. O Tribunal de origem justificou a necessidade da prisão preventiva para garantir a ordem pública, considerando o risco de reiteração delitiva e a gravidade concreta dos fatos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, ou se há constrangimento ilegal que justifique a sua revogação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prisão preventiva está fundamentada na quantidade e variedade de drogas apreendidas, na apreensão de rádio transmissor e outros petrechos relacionados ao tráfico de drogas, bem como no risco de reiteração delitiva do agente, que possui registro de atos infracionais e responde a outro processo penal.
6. As medidas cautelares alternativas à prisão são insuficientes para resguardar a ordem pública, diante da gravidade do crime e do risco concreto de reiteração delitiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva está justificada pela necessidade de garantir a ordem pública e pelo risco de reiteração delitiva. 2. Medidas cautelares alternativas são insuficientes para resguardar a ordem pública diante do risco de reiteração delitiva".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira

Seção, julgado em 10/06/2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27/03/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 998714 - SP (2025/0143383-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ERIKSON HENRIQUE DE JESUS DE MELO (PRESO)
ADVOGADA : FRANCIELLEN CRISTINA MOREIRA CLAUDIO - SP432335
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de tráfico de drogas e associação para o tráfico.
2. A prisão preventiva foi decretada com base na apreensão de substâncias entorpecentes, dinheiro, celulares, rádio transmissor e outros objetos relacionados à prática ilícita, assim como no fato de possuir registros de atos infracionais e outra ação penal em curso.
3. O Tribunal de origem justificou a necessidade da prisão preventiva para garantir a ordem pública, considerando o risco de reiteração delitiva e a gravidade concreta dos fatos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, ou se há constrangimento ilegal que justifique a sua revogação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prisão preventiva está fundamentada na quantidade e variedade de drogas apreendidas, na apreensão de rádio transmissor e outros petrechos relacionados ao tráfico de drogas, bem como no risco de reiteração delitiva do agente, que possui registro de atos infracionais e responde a outro processo penal.

6. As medidas cautelares alternativas à prisão são insuficientes para resguardar a ordem pública, diante da gravidade do crime e do risco concreto de reiteração delitiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva está justificada pela necessidade de garantir a ordem pública e pelo risco de reiteração delitiva. 2. Medidas cautelares alternativas são insuficientes para resguardar a ordem pública diante do risco de reiteração delitiva".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10/06/2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27/03/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ERIKSON HENRIQUE DE JESUS DE MELO**, de decisão na qual não conheci do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 33-39).

O agravante insiste na tese de não haver elementos para custódia cautelar, a qual não pode se justificar apenas na gravidade abstrata do delito e em meras alusões aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Sustenta que os entorpecentes apreendidos não estava em sua posse, bem como que nada de ilícito foi localizado na sua residência, não havendo indícios mínimos da prática delitiva.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao colegiado, a fim de revogar a prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprio fundamentos, por estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

Como cediço, esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese,

impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Sob tal contexto, passou-se ao exame das alegações trazidas pela defesa, a fim de verificar a ocorrência de manifesta ilegalidade que autorize a concessão da ordem, de ofício.

A prisão preventiva do agravante foi decretada com base nos seguintes fundamentos:

"Aos 01 de março de 2025, às 11h00min, na sala virtual de Audiências de Custódia do Foro Plantão - 48ª CJ - Guaratinguetá, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. LUCAS CAMPOS DE SOUZA comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a Audiência de Custódia, nos autos do procedimento entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, ERIKSON HENRIQUE DE JESUS DE MELO, IVAN HENRIQUE PEREIRA DA SILVA e ALERSOM DOS SANTOS CAMARGO . Os autuados declararam ter defensor constituído, estando presente a Dr(a). VICTÓRIA FERREIRA DA SILVA e Dr(a). FRANCIELEN CRISTINA MOREIRA. Iniciados os trabalhos, entrevistados os autuados, após contato prévio com suas advogadas, tendo declarado por mídia. O Promotor de Justiça, Dr. JAIRO MOURA DA SILVA, declara por mídia. As advogadas declaram por mídia. Pelo MM. Juiz foi dito que: "I. Trata-se de cópia de auto de prisão em flagrante de ALERSOM DOS SANTOS CAMARGO, IVAN HENRIQUE PEREIRA DA SILVA e ERIKSON HENRIQUE DE JESUS DE MELO, presos em flagrante em razão de fatos narrados nas circunstâncias de tempo e lugar indicadas no boletim de ocorrência pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas e associação ao tráfico previstos nos arts. 33 e 35, caput, da Lei 11.343/2006. Segundo consta do boletim de ocorrência, em cumprimento a mandado de busca e apreensão emitido pela Vara Única da Comarca de Queluz, foram encontrados drogas com Alerson, Ivan, Breno (adolescente infrator) e Erickson, razão pela qual efetuou-se a prisão em flagrante em delito dos maiores e capazes e a apreensão do adolescente infratos. II. Está presente hipótese de flagrante delito, pois a situação fática encontra-se subsumida às regras previstas pelo art. 302 do CPP. O auto de prisão em flagrante encontra-se regular, material e formalmente em ordem, sendo cumpridas todas as formalidades legais e respeitadas as garantias constitucionais. Além disso, não se vislumbra qualquer nulidade, irregularidade ou ilegalidade apta a justificar o relaxamento da prisão em flagrante, a despeito dos argumentos da defesa. Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos existentes nos autos, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria delitiva, consoante se infere dos depoimentos dos policiais. Houve, portanto, situação de flagrância, sendo legal e legítima a prisão do indiciado, inexistindo qualquer motivo que justifique o relaxamento. III. A Lei 12.403/11, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, estipulou que as medidas cautelares penais serão aplicadas com a observância da necessidade de aplicação da lei penal, necessidade para a investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, devendo a medida em questão, ainda, ser

adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais dos averiguados (art. 282 do CPP). A prisão preventiva será determinada somente quando as outras cautelares se mostrarem insuficientes ou inadequadas para o caso (art. 282, §6º, do CPP). No caso, se não bastasse a gravidade em abstrato do delito, vislumbro a presença dos requisitos justificadores da prisão preventiva, sendo incabível conceder aos indiciados o benefício da liberdade provisória, cumulada com a fixação de medidas cautelares, pois inadequadas e insuficientes para o caso concreto. Com efeito, as circunstâncias em que se deram a prisão, notadamente a razoável quantidade de entorpecentes encontrada com os averiguados, e a sua diversidade apontam a necessidade da custódia cautelar. Ademais, a existência de comparsa entre os quatro custodiados, sendo apreendidos com quantidade razoável de entorpecentes, a existência de balança de precisão, instrumentos aptos a traficância (tesoura, colher) são indicativos de um envolvimento mais aprofundado com o tráfico, de modo que a liberdade provisória de quaisquer deles, de pronto, se mostra temerária. Não se pode perder de vista que a prisão se deu em contexto de cumprimento de mandado de busca e apreensão, ocasião em que foram encontrados diversos objetos aptos a confirmar, em tese, a suspeita de tráfico e associação para o tráfico. Para além dessa percepção, todos possuem folhas de antecedentes com anotações pretéritas. Diante das peculiaridades do caso concreto, tem-se que as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas. Nestes termos, com fundamento no artigo 310, inciso I do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de ALERSOM DOS SANTOS CAMARGO, IVAN HENRIQUE PEREIRA DA SILVA e ERIKSON HENRIQUE DE JESUS DE MELO em PRISÃO PREVENTIVA" (e-STJ, fls. 21-23)

Extraí-se, ainda, do acórdão impugnado:

"O caso envolve a suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e corrupção de menor. O flagrante ocorreu em 28.02.2025, ocasião em que, de acordo com o boletim de ocorrência lavrado acerca dos fatos (fls. 18/29), policiais civis deram cumprimento a sete mandados de busca e apreensão em endereços pertencentes ao ora paciente e a outros agentes, que em tese fazem parte da mesma organização criminosa, sendo que durante o cumprimento das ordens judiciais foram encontradas e apreendidas drogas (uma embalagem de maconha pesando 188,3 gramas; uma embalagem de maconha pesando 49,4 gramas; 39 pinos de eppendorf pesando 28,9 gramas; 37 pinos de eppendorf com cocaína pesando 27,5 gramas), além de dinheiro em espécie, telefones celulares, rádio transmissor e outros petrechos próprios relacionados com a prática da mercancia ilícita.

Em audiência de custódia, realizada em 01.03.2025 (fls. 13/15), foi proferida decisão motivada, reconhecendo a legalidade da prisão em flagrante do paciente, e a necessidade da sua conversão em prisão preventiva.

[...]

Verifica-se, pois, que ao converter a prisão em flagrante em preventiva, para justificar a necessidade da segregação provisória, como medida destinada a assegurar a manutenção da ordem pública, a autoridade judicial apontada como coatora se reportou a elementos extraídos do caso concreto, especialmente, à quantidade e

variedade de substâncias entorpecentes apreendidas, à existência de coautoria, e às condições pessoais dos agentes.

Tais peculiaridades do caso concreto efetivamente justificam, por ora, o encarceramento provisório, com vista à garantia da ordem social, uma vez que tornam plausível a ideia de que eventual libertação, neste momento, poderá ensejar a retomada da atividade criminosa.

De modo que o decisório atacado não se resente dos vícios que lhe foram atribuídos na petição inicial do writ.

Como bem anotou em seu parecer a Procuradoria-Geral de Justiça:

“(...) embora primário, Erikson possui passagens pelo Juízo da Infância e Juventude, bem como responde a mais outro processo por violação ao artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/03 e aos artigos 129, § 6º, e 135, parágrafo único, ambos do Código Penal, na forma do artigo 69, caput, do mesmo Codex, situação que, somada ao contexto comprometedor de comercialização de entorpecentes em que se encontra envolvido, denuncia seu intenso imbricamento com a criminalidade, em especial com o narcotráfico (vide certidões a fls. 115/116 e 117 e FA a fls. 118/119 da ação penal).

(...) Nesse cenário, em que salta aos olhos a gravidade da ação incriminada e a periculosidade do paciente, não há motivo para ser desconstituída a decisão objurgada, inclusive porque não arrimada em abstrações ou trivialidades, mas em dados concretos extraídos dos autos que bem demonstram o risco gerado pelo estado de liberdade do infrator. A manutenção do claustro cautelar, portanto, se impõe para a garantia da ordem pública, da escorreita produção da prova e da futura aplicação da lei penal (art. 312 do CPP), o que afasta, de per se, a incidência das demais cautelares alternativas previstas no artigo 319 do CPP, notoriamente insuficientes à finalidade alvitada. (...)”.

[...]

Destarte, a prisão preventiva, que convive harmonicamente em nosso ordenamento jurídico com o princípio constitucional da presunção de inocência, está bem justificada na hipótese em exame e deve ser mantida" (e-STJ, fls. 11-20)

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Como cediço, é incabível, na estreita via do *habeas corpus*, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria e materialidade, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Nessa linha: RHC 94.361/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 5/4/2018, DJe 18/4/2018; RHC 94.868/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 18/4/2018; e HC 414.900/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 3/4/2018, DJe 9/4/2018.

Quanto ao *periculum libertatis*, segundo se infere, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva do

agravante, pois, além da apreensão de "(uma embalagem de maconha pesando 188,3 gramas; uma embalagem de maconha pesando 49,4 gramas; 39 pinos de *ependorf* pesando 28,9 gramas; 37 pinos de *ependorf* com cocaína pesando 27,5 gramas), além de dinheiro em espécie, telefones celulares, rádio transmissor e outros petrechos próprios relacionados com a prática da mercancia ilícita", possui passagens pelo Juízo da Infância e Juventude e responde a outro processo penal pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 14, *caput*, da Lei nº 10.826/03 e aos artigos 129, § 6º, e 135, parágrafo único, do Código Penal.

Como cediço, é firme a jurisprudência no sentido de que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/03/2019).

Cito, a propósito, os seguintes julgados:

"*HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME. INVIABILIDADE PELA VIA ELEITA. FUNDAMENTAÇÃO. MAIOR GRAVIDADE EM CONCRETO. OUTRO PROCESSO EM ANDAMENTO. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRESENÇA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

1. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e estando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal. Nessa linha, "a alegação de ausência de indícios de autoria não pode ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça na presente via por pressupor revolvimento de fatos e provas, providência vedada no âmbito do writ e do recurso ordinário que lhe faz as vezes" (HC n. 475.581 /SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe de 17/12/2018)

2. Na espécie, a custódia cautelar do paciente está fundamentada, em primeiro lugar, na real gravidade da conduta imputada a ele, qual seja, a apreensão de 70,95g (setenta gramas e noventa e cinco centigramas) de cocaína, 39,71g (trinta e nove gramas e setenta e um centigramas) de *crack* e 143,7g (cento e quarenta e três gramas e sete decigramas) de maconha, motivação capaz de justificar a imposição do cárcere.

3. Soma-se a isso o fato de ter sido consignado no decreto prisional que o acusado foi recentemente preso preventivamente em outro processo, e que, "nos referidos autos, houve a concessão da liberdade provisória mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319 do Código de Processo Penal)".

4. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a preservação da ordem pública justifica a imposição da custódia cautelar quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. Precedentes.

5. Nesse contexto, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedente.
6. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nesse ponto, ordem denegada."
(HC 547.861/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/2/2020, DJe 27/2/2020);

"*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. No caso, a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referência às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além das drogas encontradas (73 buchas de maconha, 24 buchas de cocaína e 15 papelotes da mesma substância), a apreensão de 7 munições .40 e um jet para munições, o fato de o paciente ter sido preso recentemente - junho de 2019 - pela prática dos mesmos delitos, ocasião em que foi beneficiado com liberdade provisória.

Tudo a revelar a periculosidade in concreto do agente.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva.

4. Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da custódia, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

5. Ordem denegada."

(HC 547.172/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 5/3/2020, DJe 12/3/2020).

Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois o comprovado risco de reiteração delitiva indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do agravante. Sobre o tema: (HC 542.187/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019; RHC 118.766/SC, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 998.714 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0143383-6

Número de Origem:

15002973920258260621 20631643120258260000 20740292025

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANCILEN CRISTINA MOREIRA CLAUDIO
ADVOGADA : FRANCILEN CRISTINA MOREIRA CLAUDIO - SP432335
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ERIKSON HENRIQUE DE JESUS DE MELO (PRESO)

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERIKSON HENRIQUE DE JESUS DE MELO (PRESO)
ADVOGADA : FRANCILEN CRISTINA MOREIRA CLAUDIO - SP432335
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de agosto de 2025